

Tipo

Acórdão

Número

CJF-PPN-2014/00047

CJFPPN201400047

Relator(a)

Ministro Humberto Martins

Origem

e-CJF

Órgão julgador

CJF

Data

12/12/2016

Ementa

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE, RESOLUÇÃO 02/2008. FIXAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE VALOR INFERIOR AO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 230 da Lei 8.112/90 e art. 40 da Resolução CJF 02/2008, a assistência à saúde dos servidores do sistema da Justiça federal pode ser efetuada mediante o oferecimento de plano próprio ou através do ressarcimento parcial das despesas com planos de saúde. 2. O orçamento para as ações de saúde de cada tribunal é definido a partir da divisão da dotação orçamentária pelo número de beneficiários (servidores e dependentes), sendo que atualmente vigora a Portaria nº 82m de 23 de fevereiro de 2016, que fixou o valor mensal do auxílio-saúde no CJF e na Justiça Federal em R\$ 215,00 per capita. 3. hipótese em que pretende o TRF 2ª Região que o valor do auxílio-saúde pago aos servidores que optarem pela indenização seja fixado em patamar menos do que aquele constante da lei orçamentária, desde logo sugerido R\$ 150,00 per capita. 4. A fixação, pelos tribunais federais, da indenização do auxílio saúde em valor inferior àquele constante da Lei orçamentária implicaria violação à isonomia, por instituir tratamento desigual a servidores vinculados a tribunais distintos, que receberiam valores diferentes, mesmo a despeito de a dotação orçamentária para todos os tribunais federais ter levado em conta um valor unificado. 5. Ademais, nos termos do disposto no § 2º do art. 107 da Lei 13.242/2015 (LDO), "o resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput [que inclui a assistência médica] e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária" 6. A possibilidade de os tribunais praticarem valores de ressarcimento inferiores ao definido pelo CJF foi apreciada na sessão de 17/10/2014, ocasião em que o Conselho expressamente rejeitou o pedido, em homenagem à isonomia. 7. Nos termos do disposto do art. 41 da Resolução 02/2008, compete ao Presidente do CJF fixar o valor do auxílio saúde, pelo que não se pode conhecer do pedido alternativo, de fixação uniforme, pelo pleno do Conselho, de valor abaixo do previsto na lei orçamentária. Ademais, para o ano em curso, tal valor já foi definido pelo Presidente do CJF, por meio da Portaria 82, de 23 de fevereiro de 2016, de modo que eventual alteração do valor somente poderia ser feita por ato da presidência, através de procedimento próprio, em que fosse ouvidos os tribunais. 8. Pedido indeferido. (Proc. CJF-PPN-2014/00047, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 12/12/2016, DOU 20/12/2016).

Referência legislativa

Lei n. 8.112/1990; Resolução CJF. n. 2/2008; Lei 13.242/2015

Inteiro teor

<https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/0000c8/0000c8c2.pdf>

<https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/0000c8/0000c8c3.pdf>

<https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/0000c8/0000c8c4.pdf>

<https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/0000c8/0000c8c5.pdf>